



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da **24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**, por intermédio da Promotora de Justiça infra assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 127 e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com o artigo 1º, inciso I, e artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, alínea "a", e art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.625/93, VEM, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em desfavor do empreendimento denominado "**CAFÉ DEL MAR**", CNPJ nº 18.519.230/0001-27, com endereço à Avenida Homero Castelo, nº 630, sala 01, Jóquei, Teresina-PI, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

No dia 31 de julho de 2014 o Ministério Público do Estado do Piauí, através da 24ª Promotoria de Justiça, instaurou o Procedimento Preparatório nº 000148-172/2015, para apurar possível existência de poluição sonora e ambiental, e verificar a regularidade no funcionamento do empreendimento denominado "CAFÉ DEL MAR", registrado no CNPJ nº 18.519.230/0001-27, localizado na Avenida Homero Castelo Branco, nº 630, sala 01, bairro Jóquei, Teresina-PI.

Em 18 de agosto de 2014, diante da solicitação feita pelo Ministério Público, após vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) esta informou que foram feitas medições nas quais se verificou que os níveis de poluição sonora estavam acima do permitido em Lei, conforme será demonstrado em tópico específico.

A Gerência de Meio Ambiente realizou a notificação da empresa para adequação no que concerne ao Projeto Acústico (Arquitetônico e Memorial Descritivo) bem como a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), todavia, naquele momento, não foi apresentada a documentação, nem tampouco foram prestadas informações sobre sua existência.

Em seguida, foi realizada perícia pela equipe técnica do Ministério Público, constatando *in loco*, a partir de entrevista com moradores vizinhos, que o empreendimento vem causando incomodo face às apresentações musicais realizadas no local.

No decorrer do Procedimento Preparatório este Órgão Ministerial realizou duas audiências na tentativa de solucionar os problemas apresentados acima, todavia não houve o comparecimento de nenhum representante do empreendimento mencionado, mesmo devidamente intimado.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizou vistoria no local e em relatório apresentado ao Ministério Público dispôs que o estabelecimento em epígrafe não possuía isolamento acústico, bem como informou que o estabelecimento não apresentou os documentos comprobatórios da regularidade de funcionamento, tais como a licença ambiental, a licença sanitária, o atestado de regularidade e o alvará de funcionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Diante da constatação de que o empreendimento, mesmo não possuindo **Licenças Ambiental e Sanitária e nem Atestado de Regularidade**, encontra-se em funcionamento, este Órgão Ministerial expediu uma Recomendação Administrativa, requisitando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente interditasse o estabelecimento.

Em atenção a Recomendação Administrativa feita pelo Ministério Público, a SEMAM, em 12 de março de 2016, efetuou a interdição notificando o estabelecimento (ANEXO 01). Contudo, o estabelecimento manteve normalmente suas atividades ignorando a determinação da SEMAM.

Mesmo interditado pela SEMAM, em 19 de março de 2016, o Café Del Mar realizou festa. E por volta das 2:00h, aconteceu um incidente no estabelecimento, quando um policial militar que frequentava o local sacou de uma arma e ameaçou algumas pessoas que ali se encontravam, fato este que ganhou repercussão nas redes sociais, inclusive, porque a vítima asseverou que não houve qualquer intervenção por parte da segurança do estabelecimento, ou da gerência do mesmo.

Vale ressaltar que o incidente acima mencionado poderia ter gerado uma situação de pânico generalizado capaz de comprometer a segurança dos presentes, vez que o estabelecimento não possui Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, vez que lhe falta instalar equipamentos de segurança que venham de fato assegurar a integridade física das pessoas que frequentam o estabelecimento, tais como ausência de sinalização ou indicação de um ou mais componentes de um sistema exigido para edificação, ausências de vias de escape para a população, ausência de um ou mais dispositivos destinados a proporcionar segurança às vias de escape e sistemas mal instalados ou mal localizados, como consta no Termo de Notificação e Interdição do Corpo de Bombeiros anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Diante de tais fatos, esta Promotoria de Justiça expediu outra Recomendação Administrativa, dessa vez ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí para que promovesse a devida interdição do Estabelecimento, o que também foi devidamente feito (ANEXO 02).

Desse modo, o empreendimento **CAFÉ DEL MAR encontra-se interditado pela SEMAM por ausência de licença ambiental e poluição sonora, e pelo CORPO DE BOMBEIROS, por existência de situações de risco para a segurança das pessoas que frequentam aquele estabelecimento** e pela ausência de Atestado de Regularidade.

No entanto, **mesmo diante de duas interdições impostas em face do estabelecimento, verifica-se que o mesmo ainda encontra-se em pleno funcionamento.** Ou seja, mesmo sendo notificado de tais interdições, o Demandado simplesmente ignorou tais medidas administrativas e continuou funcionando irregularmente, situação que persiste até a presente data, conforme cópias das mídias publicadas na internet.

O que não se pode admitir, de forma alguma, é o funcionamento do local com a utilização de bandas e potentes equipamentos sonoros sem qualquer vedação acústica no local e sem a obtenção da respectiva Licença Ambiental válida para a atividade.

Portanto, diante desse contexto fático, verifica-se que o Requerido desenvolve suas atividades em total desacordo com as normas legais e descaso com a comunidade vizinha, gerando poluição sonora e promovendo desassossego público, motivo pelo qual se mostra adequada e necessária uma pronta intervenção do Poder Judiciário a fim de restabelecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o sossego público, bem como garantir a segurança das pessoas que inadvertidamente frequentam um estabelecimento incapaz de lhes assegurar a integridade física. Vale ressaltar que vários foram as tentativas deste Órgão Ministerial visando obter uma solução extrajudicial para o caso, contudo, não surtiram efeito pela falta de interesse do estabelecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

2. DO DIREITO

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Ministério Público, como defensor natural dos direitos difusos e coletivos, cabe a titularidade ativa dos interesses difusos e indisponíveis.

Neste sentido a Lei 7.347/85, em seu art. 5º, que regula a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, conferiu ao *Parquet* legitimação ativa extraordinária para propor a presente ação, inclusive, como no caso em tela, para requerer o controle difuso da lei como é necessário na espécie.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi consagrado como uma das funções institucionais do Ministério Público a propositura da Ação Civil Pública, *verbis*:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

III - Promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ratificando a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ACP contra poluição sonora, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.051.306-MG, consagrou o entendimento de que a poluição sonora enquadra-se no conceito de poluição, não sendo apenas um incômodo, mas grave ameaça à saúde, mormente quando impede o sono atinge um número indeterminado de pessoas.

Neste diapasão, a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina, é órgão de execução do Ministério Público do Piauí, possuindo legitimidade para a propositura da presente ação em defesa dos interesses difusos da sociedade, ante a impossibilidade de individualização dos que sofrem com poluição sonora no presente caso, bem como a amplitude do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

2.2. POLUIÇÃO SONORA: CONCEITO, EFEITOS E NORMATIZAÇÃO

O conceito legal de poluição sonora pode ser extraído da própria definição de poluição dada pela Lei nº 6.938/81, da Política Nacional de Meio Ambiente, no art. 3º:

Art. 3º - Para fins previstos nesta lei, entende-se por:
III) poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, podemos conceituar poluição sonora como sendo o ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde¹, independentemente da comprovação da efetiva lesão.

Este tipo de poluição é bastante disseminada nas sociedades industrializadas, bem como é causa de perdas auditivas em adultos e crianças, e afetando a saúde física e emocional dos indivíduos. Afora isso, já se encontra cientificamente provado que os sons e ruídos causa estresse, pois cria um estado de cansaço e tensão que podem afetar significativamente o sistema nervoso e cardiovascular. Podem gerar ainda: depressão, agressividade, perda de atenção e concentração, queda de rendimento escolar e no trabalho, cansaço, perda de memória, dores de cabeça, aumento de pressão arterial, gastrite e úlcera, etc.

Estudo publicado pela Organização Mundial de Saúde² destaca como efeitos da poluição sonora a perda de audição, a interferência com a comunicação, a dor, a interferência no sono, os efeitos clínicos sobre a

¹MILARÉ, É. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 426.

²PONTUAL, Andréa Maria Rocha; LIMA, Gilberto Morelli. Ação civil pública: poluição sonora – obrigação de não fazer. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, nº 5, 1997, p. 195.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

saúde, os efeitos sobre a execução de tarefas, os incômodos e os efeitos não específicos.

Paulo Affonso Leme Machado afirma que:

Como efeitos do ruído sobre a saúde em geral registram-se sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Quando ao sistema respiratório, pode-se registrar dispnéia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidas (como supra-renais, hipófise etc).

Quanto à regulamentação do tema, segundo o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, cabe à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição. Assim, cabe à União editar as normas gerais a respeito da poluição sonora, restando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar supletivamente, e caso tais normas não existam os Estados e o Distrito Federal poderão editar as normas gerais. O Município pode legislar a respeito da poluição sonora. Contudo, não pode ele estabelecer padrões de qualidade mais permissivos do que aqueles determinados pela União ou pelo Estado, ainda que seja possível o estabelecimento de níveis mais rígidos.

Em nível federal, na seara cível, não existe uma lei específica a tratar do tema, ficando a normatização a cargo da Resolução nº 01/90 do CONAMA, que adotou os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e pela norma NBR n. 10.152, que diz respeito à avaliação do ruído, nas áreas habitadas, visando o conforto da comunidade.

Abaixo demonstramos alguns locais ambientais e valoração das medidas apontadas pela resolução mencionada, em decibéis:

HOSPITAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Apartamentos, enfermarias, berçários, centro cirúrgicos	35-45.
Laboratórios, áreas para uso do público	40-50.
Serviços	45-55.
ESCOLAS	
Bibliotecas, sala de música, salas de desenhos	35-45.
Sala de aula e laboratórios	40-50.
Circulação	45-55.
RESIDÊNCIAS	
Dormitórios	35-45.
Sala de estar	40-50.
RESTAURANTES	40-50.
ESCRITÓRIOS	
Sala de reunião	30-40.
Sala de reunião, sala de projeto e administração	35-45.
Sala de computadores	45-65.
Sala de mecanografia	50-60.
IGREJAS E TEMPLOS	40-50

No âmbito do Estado do Piauí, o Decreto Estadual nº 9.035/93 estabelece padrões de emissões de ruídos e vibrações, nos seguintes limites:

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DIURNO	PERIODO VESPERTINO	PERÍODO NOTURNO
Residencial	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Diversificada	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial	60 dBA	60 dBA	60 dBA

As leis municipais, por sua vez, podem veicular limites mais rígidos para a emissão de sons e ruídos do que as estabelecidas pela legislação federal e estadual, assim como impor novas restrições para atender às peculiaridades locais, sendo-lhes vedada, porém, a adoção de posicionamento mais permissivo.

No **Município de Teresina**, os níveis de emissão de ruídos são disciplinados pela Lei Municipal nº 3.508/2006, que fixa os seguintes parâmetros:

TIPO DE ÁREA	PERÍODO DIURNO	PERIODO VESPERTINO	PERÍODO NOTURNO
Residencial	55 dBA	50 dBA	45 dBA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Mista	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial	60 dBA	60 dBA	62 dBA

No presente caso, os níveis de sons e ruídos verificados superam em muito os limites legais estabelecidos para o enquadramento territorial em que se localiza o empreendimento, consistente em área mista, segundo a tabela abaixo elaborada pela SEMAM em vistoria realizada nos dias 10 e 12 de dezembro de 2015, no período noturno:

Pontos	Localização	Distância (metros)	Leq-dB (A)	Lw - dB (A)
1	Av. Senador Area Leão	1,5 m	74,2	66,6
2	Av. Homero Castelo Branco	1,5 m	65,3	66,4

Dessa forma, segundo o relatório da SEMAM (Anexo 06), com os valores apresentados no quadro acima, calculou-se a potência sonora média da fonte, cujo valor é de 68,1 dB (A), categorizando-o como ALTO, de acordo com a norma de referência Lei Municipal do Silêncio mencionada acima.

2.3. DA IMPRESCINDIBILIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OPERAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM APRESENTAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS

A Licença Ambiental é um ato administrativo emanado pelo poder público competente que concede, através de um devido procedimento, o aval a quem pretende exercer uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente.

A exigência da obtenção de tal documento encontra-se insculpida no art. 2º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

O procedimento mencionado é denominado licenciamento ambiental, o qual está previsto no artigo 10 da Lei n. 6.938/81(Política Nacional do Meio Ambiente) e deverá ser observado pelos empreendedores de atividades potencialmente lesivas, *verbis*:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Trata-se de um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação e empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (art. 1º, inciso I, da Resolução n. 237/97, do CONAMA).

Devidamente instaurado, o procedimento administrativo visará à expedição das três espécies de licenças ambientais pela autoridade competente (licenças prévia, de instalação e de operação) as quais: primeiramente aprovam o planejamento do empreendedor, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

próximas fases de implantação (licença prévia); em seguida autorizam a construção e a instalação com observância do planejamento já analisado na fase anterior (licença de instalação); e finalmente autorizam o funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores (licença de operação).

Por sua vez, o Alvará de Funcionamento, encontra exigência legal no art. 188 da Lei Complementar Municipal nº 3.610/97 (Código de Posturas do Município), o qual estatui que:

Art. 188. Para ser concedida licença de funcionamento, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço devem ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, especialmente quanto às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Ocorre que, no caso em exame, o que percebe é uma completa omissão quanto à observância dessa norma ambiental, pois o estabelecimento comercial em destaque, conforme Notificação n.º 003-G/2016 expedida pela SDU Leste (ANEXO 03), não dispõe de alvará de funcionamento, bem como as licenças que o acompanham estão com prazo de validade expirado.

Com efeito, somente a posse de tais documentos, quais sejam, a Licença Ambiental e o Alvará de Funcionamento, autorizaria o regular funcionamento do estabelecimento para a atividade de "casa de shows, havendo, ademais, conforme se explicou alhures, a necessidade de menção expressa, do permissivo para tal atividade no instrumento.

Ademais, cabe destacar que, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Municipal nº 3.508/2006, os empreendimentos causadores de poluição sonora com transmissão ao vivo, mediante sistema de amplificação sonora, são obrigados a dispor de tratamento e condicionamento acústico que limite ou minimize a propagação do som para o exterior, nos padrões e níveis fixados legalmente, conforme se infere abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

§ 1º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive os destinados para lazer e cultura, reuniões e hospedagens, e institucionais de quaisquer espécies e natureza que produzam ou utilizam máquinas e equipamentos causadores de poluição sonora com transmissão ao vivo, mediante sistema de amplificação sonora, obrigar-se-ão a dispor de tratamento e condicionamento acústico que limite ou minimize a propagação do som para o exterior, nos padrões e níveis fixados nesta Lei.

Ocorre que, conforme demonstrado acima, o estabelecimento comercial "Café del Mar" funciona com apresentação de grupos musicais, mas sem dispor de adequação acústica que impeça a dispersão dos sons e ruídos para o ambiente externo.

Portanto, caso o Demandado pretenda continuar a promover "eventos musicais ao vivo", deverá apresentar e efetivar um Projeto de Adequação Acústica perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Teresina, órgão licenciador, vez que este Projeto é condição indispensável para a expedição de Licença Ambiental de Operação válida para a "Casa de Shows".

Os documentos que devem instruir o pedido, perante a SEMAM, desse tipo de Licença Ambiental, vêm listados no art. 9º, § 2º, da Lei Municipal nº 3.508/2006:

§ 2º O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora, para os estabelecimentos de que trata o parágrafo antecedente será instruído com os documentos exigíveis pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações e documentos:

- a) tipo de atividade do estabelecimento e listagem dos equipamentos produtores de sons e ruídos utilizados;
- b) zona de uso e níveis máximos de sons e ruídos permitidos;
- c) capacidade máxima de lotação do estabelecimento e horário de funcionamento;

d) estudo e diagnóstico de impacto acústico ambiental da área e local onde a atividade é exercida e comprovação da existência de tratamento acústico mediante laudo técnico de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

responsabilidade do interessado; e vistoria do órgão competente do Executivo Municipal, mediante aferições de níveis de sons e ruídos, na forma e nos termos definidos nesta Lei;

e) alvará de localização e funcionamento.

f) certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal;

Ante o exposto, o que se denota, tanto das medições sonoras, quanto da não obtenção da Licença Ambiental e Alvará de Funcionamento específicos para o exercício da atividade de "casa de shows" bem como a "apresentação musical de bandas" sem adequação acústica do local, é a total inobservância das normas ambientais, motivo pelo qual se faz premente que o Poder Judiciário exija tanto a regularização formal do empreendimento, através da obtenção de Licença Ambiental de Operação específica, quanto a regularidade material, consistente na promoção de melhorias acústicas eficientes no local, capazes de conter a emissão de sons e ruídos à comunidade vizinha.

3. DOS RISCOS AOS FREQUENTADORES DO EMPREENDIMENTO

A defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Consoante art. 6º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, também são direitos básicos do consumidor, a proteção a vida, a saúde e a segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, e é vedado ao fornecedor de produtos e serviços colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme art. 39, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor:

Lei nº 8.078/90 (Código De Defesa Do Consumidor):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Uma vez constatada a relação de consumo, as questões de segurança das instalações e dos participantes deve ser investigada pelo Ministério Público.

Com relação ao referido estabelecimento há evidente interesse na área dos Direitos do Consumidor, principalmente em relação aos riscos à integridade física dos frequentadores. Desse modo, existe a possibilidade de responsabilização civil do estabelecimento, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, já que a proteção da vida, saúde e segurança é direito fundamental do consumidor, nos termos do art. 6º e 8º do CDC.

No presente caso, verifica-se que o estabelecimento mencionado encontra-se com o Atestado de Regularidade Vencido (ANEXO 04) além de uma série de outras irregularidades.

Cabe ressaltar ainda que, em 19 de março de 2016, por volta das 2:00h, aconteceu um incidente no estabelecimento Cafe Del Mar, o qual já se encontrava interditado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando um policial militar que frequentava o estabelecimento sacou de uma arma e ameaçou a pessoas. Fato este que ganhou repercussão nas redes sociais inclusive pela alegação da vítima de que não houve qualquer intervenção da segurança da gerência do estabelecimento.

O incidente acima mencionado poderia ter gerado uma situação de pânico generalizado que viesse a comprometer a segurança dos presentes, vez que, conforme afirmado acima, o Corpo de Bombeiros constatou a inexistência de diversos itens de segurança como por exemplo vias de escape obstruídas ou deficientes.

Diante de tal situação o Ministério Público expediu uma Recomendação Administrativa (ANEXO 05) ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

(CBM) propondo que o mesmo exercesse o seu poder de polícia no caso, interditando as atividades do empreendimento CAFÉ DEL MAR, em face da inexistência de atestado de Regularidade e diversos itens de segurança.

O Corpo de Bombeiros, atentando a recomendação feita por esta Promotoria, **promoveu a interdição do estabelecimento** (ANEXO 02) elencando como fundamento para tanto que o **Atestado de Regularidade encontra-se vencido, que as vias de escape para a população da edificação encontram-se obstruídas ou deficientes, que há ausência de um ou mais dispositivos destinados a proporcionar segurança às vias de escape, e que existem sistemas ou equipamentos mal instalados ou mal localizados.**

No entanto, o estabelecimento simplesmente ignorou as determinações efetuadas e manteve-se em atividade, vez que continua realizando festas e eventos.

Quando o estabelecimento não possui os requisitos básicos indispensáveis para sua realização com segurança, **e outras medidas administrativas não surtiram o efeito desejado, a medida adequada é a propositura de ação civil pública com pedido de liminar pleiteando a suspensão de suas atividades**, ao menos até o cumprimento das obrigações de fazer relativas aos itens de segurança (obtenção de Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, alvará de funcionamento, atendimento a irregularidades já constatadas, p. ex.).

Desta forma, restou a este Órgão Ministerial a propositura da presente demanda, tendo em vista que as medidas administrativas tomadas não surtiram efeito e o referido estabelecimento ainda encontra-se em plena atividade.

4. DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL

Com o advento do novo Código de Processo Civil, observou-se a introdução do instituto da tutela provisória de urgência, à qual foi subdividida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental, conforme possibilita o art. 294, parágrafo único do *códex* referido.

Em seguida, o art. 300 do *códex* referido especifica quais são os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vale ressaltar que é entendido como provável existência de um direito a ser tutelado e um provável perigo em face do dano ao possível direito pedido. Os referidos requisitos são *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora* dos provimentos cautelares.

O fumus boni iuris encontra-se demonstrado, por meio da flagrante violação aos direitos fundamentais da sociedade desse município como um todo, notadamente em virtude de haver incontáveis pessoas atingidas pela propagação da poluição sonora gerada pelo empreendimento requerido, o que expõe a saúde e avilta a respectiva qualidade de vida.

É nesse contexto em que se insere a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois está plenamente configurada nos autos e se traduz no *periculum in mora*, caracterizado pelo fato de a população estar sujeita à constante emissão de sons e ruídos em níveis inaceitáveis à saúde humana, o que poderá desencadear várias doenças. Aliado a isso, ressalte-se o fato de que o empreendimento requerido não possui as mínimas condições exigidas por lei para o regular funcionamento, sendo inclusive considerado, em relatório de vistoria realizada por técnicos habilitadas, inapto para o fim a que se propõe.

A demora em reparar o dano ambiental causado apenas recrudesce os riscos de doenças e favorece a contínua violação a direitos fundamentais intangíveis como a integridade física, saúde, paz e convivência pacífica e harmoniosa.

Estão presentes nos autos provas da poluição causada pelo estabelecimento conforme a documentação acostada no incluso Procedimento Administrativo. De outro lado, considerando os insuportáveis gravames que a vizinhança tem sofrido, faz-se necessária a concessão liminar da Tutela Antecipada pretendida, para fazer cessar imediatamente a atividade poluidora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

4.1 - EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INAUDITA ALTERA PARTE, REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO QUE V.EXA:

a) DETERMINE ao estabelecimento comercial "Café del Mar" a IMEDIATA CESSAÇÃO de TODA e QUALQUER ATIVIDADE em virtude da existência de ordens de interdição do estabelecimento determinadas **pela SEMAM, por gerar poluição sonora e por ausência de licença ambiental vez que não preenche o requisito da instalação de adequação acústica eficiente, e pelo CORPO DE BOMBEIROS, pela existência de situação de risco para os frequentadores e diante da ausência de Atestado de Regularidade.**

b) seja IMPOSTA **multa diária** ao réu, nos termos do art. 11, da Lei 7.347/85 e art. 496, *caput*, e art. 536, §1º do Código de Processo Civil, **no valor R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), no caso de descumprimento, sem prejuízos das cominações legais.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e tudo o que consta do incluso Procedimento Preparatório em anexo, o Ministério Público do Estado do Piauí requer:

5.1 - que seja confirmada a tutela antecipada em caráter incidental para determinar ao estabelecimento comercial "Café del Mar" a IMEDIATA CESSAÇÃO de TODA e QUALQUER ATIVIDADE em virtude da existência de ordens de interdição do estabelecimento determinadas **pela SEMAM, por ausência de licença ambiental e poluição sonora, e pelo CORPO DE BOMBEIROS, pela existência de situação de risco para os frequentadores e diante da ausência de Atestado de Regularidade.**

5.2 - seja condenado o estabelecimento comercial "Café del Mar" à OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, consistente em abster-se de produzir poluição sonora mediante a emissão de sons e ruídos acima dos níveis estabelecidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

pela Lei Municipal nº 3.508/2006, prejudiciais à saúde e ao sossego coletivo nas suas dependências;

5.3 - SEJA CONDENADO estabelecimento comercial “Café del Mar”, à OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na adequação daquele ambiente à atividade de “casa de shows, com apresentação de bandas musicais”, a execução de obras necessárias para a devida adequação do estabelecimento no sentido de impedir a dispersão dos sons e ruídos para o ambiente externo, devendo para tanto apresentar previamente projeto técnico, realizado por profissional habilitado, especialista em adequação acústica, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Teresina, caso queira exercer essa atividade;

5.4 - Seja condenado o estabelecimento comercial “Café del Mar” à regularização perante a Vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Corpo de Bombeiros e a Secretaria Municipal de Finanças, e apresentação em juízo, respectivamente, dos seguintes documentos vigentes: Licença Sanitária, Licença Ambiental de Operação, Atestado de Regularidade para Incêndio e Pânico e Alvará de Funcionamento para atividade que irá exercer ;

5.5 - A CITAÇÃO do estabelecimento comercial “Café del Mar” a fim de responder, querendo, a todos os termos da presente ação, oferecendo contestação e produzindo as provas que entender cabíveis, sob pena de revelia;

5.6 - seja IMPOSTA multa diária ao réu, nos termos do art. 11, da Lei 7.347/85 e art. 536, §1º do Código de Processo Civil, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento, sem prejuízos das cominações legais.

Por fim, o Ministério Público do Estado do Piauí REQUER o recebimento e processamento da presente ação, observadas todas as formalidades exigidas para o feito e, ao final, JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, considerando os fatos narrados, os fundamentos esposados e os pedidos formulados, por assim ser medida de pleno direito.

Os Requerentes protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental apresentada com esta exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesses Termos

Pede deferimento.

Teresina - PI, 13 de abril de 2016.

Denise Costa Aguiar
Promotora de Justiça